



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000189

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

nº 056 /2024.

<p>Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação.</p> <p>Itabaiana, 18 de 12 de 2024.</p> <p>Vinícius Moura da Costa Secretário de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos de Itabaiana/SE</p>

A Secretária de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Itabaiana, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para que autorize a contratação da CAIXA para a estruturação de Projeto de Concessão de Iluminação Pública do Município de Itabaiana/SE, com recursos da CAIXA, nos termos estabelecidos nos autos do processo, concebido até então, e, em especial, o disposto no termo de referência.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e do setor Técnico a ser por ela contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, III dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000190

P

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;"*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466 – Itabaiana/SE – 3431-9711/9712/9713 – 13.104.740/0001-10

Matheus dos Santos Rodrigues
Arq e Urb. CAURB/A284219-0
Coordenador de Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000191

②

- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a empresa que se pretende contratar – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000192

(Handwritten mark)

Assim, o empresa suso aludida enquadra-se como prestadora de serviço técnico de notória especialização, enquadrando-se, desta forma, nas idiossincrasias hábeis a lastrear a modalidade de inexigibilidade de licitação, posto que, nem dispomos de critérios técnicos objetivos hábeis a dar sustentáculo a um cotejo de propostas e, mesmo que os tivéssemos, tampouco a competição seria viável, já que, irrefragavelmente, a despeito de licitações e contratos administrativos, o profissional perquirido é a cúspide.

A especialista que se pretende contratar – **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, é composta por profissionais técnicos, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos)

Ademais, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, é composto por profissionais respeitados e reconhecidos por diversos segmentos técnicos, já tendo realizado diversas prestações de serviços na área.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois, com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, poder-se-á acarretar serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria relativos ao serviço pretendido, pois serão eficientes e eficazes, gerando, mesmo que indiretamente, recursos para o Município, já que contratações publicas eficientes pressupõem a economia de recursos, inerentemente economizam recursos, já que não haverá contratações desatinadas.

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000193

P

hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...]

E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”¹

Outrossim, sendo a capacitação funcional constitui poder-dever da alta administração, vide que conforme corolário estabelecido pela edilidade, Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, reputa que os órgãos públicos são imbuídos do múnus de capacitar seus servidores públicos, conforme exegese constante, analogamente, na Resolução N° 297, de 11 de agosto de 2016, ab litteris:

“**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem como uma de suas diretrizes a garantia do implemento das ações de desenvolvimento profissional dos agentes públicos, em consonância com os planos de carreira dos servidores públicos e com as competências dos agentes políticos;”

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

“Em outras palavras, mesmo que o serviço técnico especializado envolva atividade de natureza predominantemente intelectual e o profissional ou a

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 399.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000194

(P)

empresa possui notória especialização, não será admitida a contratação por inexigibilidade quando a licitação for um instrumento viável à seleção de fornecedor”²

E, nesse diapasão, complementa:

“Nesse pontô, importante lembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente.”³

➤ **Que o contratado possua notória especialização e respeito à impessoalidade – CAIXA ECONOMICA FEDERAL** possui profissionais altamente qualificados. A importância da contratação do aludido serviço se dá pela necessidade do Poder Público em contratar para a estruturação de Projeto de Concessão de Iluminação Pública do Município de Itabaiana. No Estado de Sergipe, e quiçá no Brasil, a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** carrega um conceito de notória especialização pelos relevantes serviços já prestados e que vem prestando, principalmente quanto ao objeto da presente inexigibilidade.

² *idem*

³ *idem*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000195

P

Os serviços discriminados no objeto, e os de dele decorrem, são daqueles que taxativamente se arrimam nos perfilhados na Lei nº 14133/2021, em seu art. 74, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, alínea "c", do mesmo artigo, porquanto, os serviços de Assessoria e Consultoria.

Nesta senda, tem-se por justificada a escolha da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ante ao fato de que, a mesma possui um mercado amplo nesse estado e expertise necessária tecnicamente

Portanto, somente através dele, poder-se-á apascentar tal contratação em se celebrar vindouras contratações públicas, mais profícuas, econômicas, que sejam sustentáveis e sejam efetivas, pois serão eficientes e eficazes. Novamente, Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

"Conforme já asseveramos, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade ou tipo da pretensão contratual. Um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado especialista em uma contratação de amplitude nacional.

*A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado."*⁴

E acrescenta:

"A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade, é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo qual, diante de uma

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 397.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000196

pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dá em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.”⁵

Professora Raquel Carvalho, também nesse sentido:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto”⁶

Considerando que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelos Incisos X, XVI, do Art. 85, arrimado pela Lei Complementar municipal N° 009/2009, em sua redação atualizada, bem como o colimado pela Constituição federal e regulamentado pela RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N° 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021, onde, em suma, indigitam a obrigatoriedade de prover os serviços de iluminação à população, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

(Lei Complementar N° 009/2009)

⁵ *Idem.*

⁶ CARAVLHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo. Volume I.* Salvador: Juspodivm, 2008, p. 167-168.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000197

(Handwritten signature)

"Art. 85 São atribuições da Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:

(...)

X - executar os serviços de manutenção de praças e jardins e de iluminação pública;

(...)

XVI - manter os serviços de iluminação pública;

(...)"

(Constituição Federal)

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

(RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021)

Art. 189. Deve ser classificada na classe iluminação pública a unidade consumidora destinada exclusivamente à prestação do serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal ou distrital ou daquele que receba essa delegação, com o objetivo de iluminar:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias; e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000198

C

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança.”

*Considerando, nessa acepção, que o conceito de iluminação pública, ao fazer uma digressão histórica, vê-se que suas atribuições pululou, em se colmatando diversos institutos que possuem o azo de prover maior qualidade de vida, amantilhando os seguintes conceitos: **REDE PÚBLICA INTELIGENTE:** a rede municipal baseada no emprego inteligente e compartilhado das infraestruturas físicas e lógicas resultantes da modernização do sistema municipal de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com capacidade de transitar dados e informações e, assim, viabilizar e/ou otimizar a prestação de serviços públicos nas diversas áreas de atuação do Poder Público Municipal, dentro do conceito de CIDADE INTELIGENTE, conforme estudos conduzidos em nível federal e apontados no PLANO NACIONAL DE INTERNET DAS COISAS, cujos componentes, destinados à operacionalização das FUNÇÕES DA REDE PÚBLICA INTELIGENTE, viabilizando, além da redução do consumo energético do Parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o provimento de VIDEOMONITORAMENTO MUNICIPAL, CONECTIVIDADE PÚBLICA e funções especiais; **FUNÇÕES DA REDE PÚBLICA INTELIGENTE:** as funcionalidades integradas à REDE PÚBLICA INTELIGENTE, objetivamente definidas no escopo desta pretensa contratação, entendidas como serviços de valor adicionado, baseadas no emprego inteligente e compartilhado das infraestruturas físicas (postes, hastes, luminárias) e lógicas do sistema municipal de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sob o conceito de CIDADE INTELIGENTE, conforme estudos conduzidos em nível federal e apontados no PLANO NACIONAL DE INTERNET DAS COISAS, tal como disposto no art. 2.º, inc. IV do Decreto Federal n.º 9.854/2019; e **INTERNET DAS COISAS:** movimento baseado na integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicado à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão da CIDADE INTELIGENTE, sendo pertinente que a REDE*

Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466 – Itabaiana/SE – 3431-9711/9712/9713 – 13.104.740/0001-10

Matheus dos Santos Rodrigues
Arq e Urb. CAU/93/6284219-0
Coordenador do Núcleo
Prefeitura Municipal de Itabaiana



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000199

P

PÚBLICA INTELIGENTE objeto do eventual CONTRATO, tal como disposto no Decreto Federal n.º 9.854/2019;

Nesse liame, conforme disposto no Documento de formalização da Demanda – DFD, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o ao presente, com o fito de refastelar a presente justificação, vejamos:

“As Parcerias Público-Privadas - PPPs de iluminação públicas (IP) são uma das mais sólidas no Brasil, pois o custeio e expansão deste serviço público conta com o estabelecimento de fonte de recurso exclusiva, cobrados diretamente dos consumidores de energia elétrica – a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, a assim chamada CIP ou COSIP. Há um crescente mercado privado interessado em firmar parcerias com o setor público no segmento de IP, desde que os projetos sejam adequadamente estruturados, com riscos bem alocados, equilibrados do ponto de vista da atratividade financeira para o investidor e com externalidades positivas para o cidadão.

A estruturação desse Projeto é uma medida estratégica para promover a modernização, a eficiência energética, a segurança e a qualidade de vida em nossa cidade. Investimento que trará benefícios imediatos e duradouros, impulsionando o desenvolvimento do município e o bem-estar da população.

Em 2022, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessões e Parcerias Público-Privadas (FEP), lançou o Edital nº 001/2022 – IP Municípios, com o objetivo financiar a Estruturação e o Desenvolvimento de Projetos de Parceria Público-Privada (PPP), no setor de iluminação pública.

O município de Itabaiana foi habilitado através desse chamamento público, demonstrando seu compromisso com a melhoria e eficiência dos serviços de IP para seus cidadãos. Entretanto, o fundo do Governo Federal, gerido pela CAIXA, enfrenta limitações de recursos, o que impede a assinatura de novos contratos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000200

P

O início das atividades de estruturação dos projetos para os municípios habilitados está comprometido, visto que não há prazo definido para a convocação do município de Itabaiana, que está na 50º colocação. A última convocação do FEP para assinatura de contratos ocorreu em novembro de 2023, tendo sido chamados 22 municípios até aquele momento.

A Prefeitura Municipal de Itabaiana reconhece a urgência na implementação de melhorias na infraestrutura de iluminação pública, essencial para a segurança, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável do município. Diante da demora na disponibilização de recursos pelo FEP, e considerando a necessidade premente de iniciar a estruturação do projeto de PPP torna-se imperativo buscar alternativas que garantam a continuidade e a eficiência desse serviço fundamental.

Dessa forma, a contratação direta da CAIXA, por meio de inexigibilidade de licitação, é plenamente justificável e visa garantir a eficiência, qualidade e continuidade dos serviços de IP no município, considerando o seguinte:

1. O contrato vigente de modernização do parque de iluminação pública, celebrado via Lei 8.666/1993, é específico para a execução de melhorias físicas e manutenção do sistema de iluminação. Já a contratação da CAIXA é voltada para a estruturação de um projeto de concessão, que envolve estudos de viabilidade, modelagem econômico-financeira, análise jurídica e outras atividades necessárias para a implementação de uma PPP. Portanto, não há sobreposição ou concorrência entre os objetos dos contratos.

2. A Caixa Econômica Federal possui reconhecida expertise na estruturação de projetos de PPPs, com histórico comprovado de sucesso em diversos municípios brasileiros. A experiência e capacidade técnica da instituição garantem que os estudos e modelagens serão conduzidos com alto nível de qualidade e precisão.

3. Considerando a importância e urgência da implementação de uma PPP para o parque de iluminação pública, a contratação por inexigibilidade de licitação permite agilizar o processo, evitando os



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000201

P

atrasos que seriam inerentes a um procedimento licitatório tradicional.

4. A Lei 14.133/2021 prevê a inexigibilidade de licitação para casos em que a escolha do fornecedor se dá pela inviabilidade de competição, quando há singularidade do objeto ou notória especialização do prestador de serviços. A CAIXA atende a esses requisitos, considerando sua notória especialização e capacidade técnica para a execução do projeto em questão, além de ser agente de políticas públicas e parceira estratégica do Estado, que administra fundos e programas governamentais, com fins específicos, para atender às diversas necessidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III, al. "c", da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000202

P

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arriados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal N° 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denomina profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar não haverá dispêndios financeiros oriundos da presente contratação, ficando porquanto adstrito



ESTADO DE SÉRGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000203

P

ao termo limítrofe, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que "Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21."

Considerando, ainda, repito que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, não foi contingencial. Prende-se ao fato de, cascavilhando as atribuições daquele órgão, já que o setor fora concebido para este fim específico, bem como é detentora duma tecnologia inovadora, na área que, conforme suso aludido, auferindo resultados sem precedentes.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26", é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais cumpre informar que não será indicada a fonte pela qual as despesas decorrentes da presente inexigibilidade de licitação correrão haja vista inexistir ônus pecuniário.

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de empresa com notória especialização, em razão da necessidade de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000204

(Handwritten signature)

pagamento de forma parcelada, do valor proposto e contratado. Assim, a prestação de serviço de assessoria jurídica e recuperação de recursos que não foram recebidos, ou recebidos com valores menores, se faz mister, conforme programação e liquidação da despesa, mediante a apresentação de uma única nota fiscal Nota Fiscal/Fatura – no valor mensal do contrato.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei n° 14.133/21.

É certo que o entendimento exposto passará, tanto pelo júbilo do setor jurídico, quanto da controladoria interna, competente que, manifestará opinião técnica perante a tese aqui apresentada, sendo, assim, a posteriori a finalização do processo pertinente.

Reponha extreme de dúvidas; portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da prestação do serviço;

Considerando que a execução de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria, é algo de suma importância, por incentivar a arrecadação de recursos públicos, por essa urbe;

Considerando que o município necessita do projeto de concessão de Iluminação Pública;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

000705

Considerando, ainda, que a realização dessa contratação será de responsabilidade do município;

Considerando, por fim, que a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, configura-se com profissionais indicados para a realização dessa prestação de serviço, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços do profissional técnico – a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, III, al. "c" c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 18 de dezembro de 2024

Matheus dos Santos Rodrigues
Matheus dos Santos Rodrigues
Responsável Técnico